

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LEI DE IMPRENSA

Tribunal de Alçada Criminal

3.^a Câmara Criminal

Habeas-Corpus n.º 7.594

Impetrante : Advogado José Mauro Couto de Assis

Paciente : Defensor Público Heraldo Assed lunes

Síntese: Habeas-corpus. Constrangimento ilegal. Trancamento de ação penal pública condicionada. Lei de Imprensa. Crimes contra a honra, deles sendo sujeitos ativo e passivo Defensor Público e Delegado de Polícia, respectivamente. Conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na hipótese concreta, "Defensor Público não tem direito a foro privilegiado."

Inocorrência de inépcia de denúncia, porquanto, em tese, descreve ela o cometimento de crimes, com preciso estabelecimento de autoria.

Rejeição da tese de incompetência do Juízo de Direito perante o qual se processa a ação.

Independa a prova da materialidade dos eventos lesivos da juntada do exemplar "completo" que veio a encerrar a matéria ofensiva. Possibilidade do suprimimento de eventual omissão até a data da sentença, caso se considere necessário.

Denegação da Ordem.

PARECER (*)

1. Com habitual dedicação, o ilustre e sempre zeloso Advogado *José Mauro Couto de Assis* impetra a presente ordem de *habeas-corpus* em favor do Defensor Público *Heraldo Assed lunes*, denunciado perante o Juízo de Direito da Comarca de Barra do Piraí, como incurso nas sanções dos arts. 20, 21 e 22 cc/cc, 23, n.º II, todos da Lei n.º 5.520, de 9 de fevereiro de 1967, na forma do art. 70 do Código Penal.
2. Inicialmente, saliente-se que, à unanimidade de votos, julgou o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que "Defensor Público não tem direito a foro privilegiado" (apenso, fls. 54), havendo sido negado ainda pelo Desembargador Corregedor *Synésio de Aquino Pinheiro* o seguimento do recurso extraordinário interposto pelo Impetrante, depois de impugnado o recurso pela Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça (apenso, fls. 63/64 e 68/69).
3. Na espécie, objetiva o *habeas-corpus* o trancamento da ação penal pública condicionada proposta contra o paciente pelo Ministério Público e em que aparece, na qualidade de sujeito passivo de crimes contra a honra, o Delegado de Polícia *Luiz Gonzaga de Lima Costa*, então Chefe de Setor de Polícia Civil da Segunda Coordenadoria e de Segurança Médio-Paraíba.

(*) O Acórdão da 3.^a Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro proferido na *Habeas-Corpus* n.º 7.594 encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 180.

4. Apesar dos argumentos aduzidos pelo impetrante, *data venia*, sob os seus três aspectos, há de ser repelida a pretensão.
5. Primeiramente, não se pode admitir como inepta a denúncia, eis que a peça inaugural, sem dúvida alguma, descreve, *em tese*, a conduta delituosa do paciente, na imputação àquela autoridade policial de fatos definidos como crimes, bastando que se tenha em conta os trechos da matéria ofensiva, selecionados pelo Dr. Promotor de Justiça, na articulada denúncia.
6. Quanto à argüida incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Barra do Pirai, foi ela juridicamente repelida pela Dra. *Fátima Clemente Ferreira de Souza*, em despacho a que ora me reporto e subscrevo (apenso, fls. 36/38).
7. Enfim, no que se relaciona com a pretendida ausência de prova da materialidade dos eventos, não cuida a lei da juntada do exemplar "completo" que veio a encerrar a matéria tida como ofensiva à honra da vítima.
8. Caso contrário, verificar-se-ia a possibilidade do suprimento da omissão até a data da sentença, inclusive através de requerimento da própria Defesa. Incorreta, portanto, é a assertiva de que a ação penal houvesse nascido morta, "por falta de prova material dos crimes que ela tem, por desiderato, retribuir" (fls. 12).
9. Em face do exposto, opina a Procuradoria de Justiça pela *denegação* da ordem, encarecendo urgência na restituição dos autos principais ao Juízo de origem, diante do que pondera a autoridade impetrada (apenso, fls. 79, 1.º parágrafo).

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1987.

MARIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO
Procurador da Justiça